SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1543258 - SC (2019/0206606-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	:	WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
AGRAVADO	:	LIBERO JOSE SCHREINER
AGRAVADO	:	MARIA ELENIR LUNELLI
ADVOGADOS	:	GELSON LUIZ SURDI - SC009068
		DIEGO ROVER - SC042650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre os pontos essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam a instituições financeiras, sendo vedada a capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes.
3. Incidência da jurisprudência consolidada do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 637b477c-4cef-49c6-b356-216743959084

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1543258 - SC (2019/0206606-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	:	WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
AGRAVADO	:	LIBERO JOSE SCHREINER
AGRAVADO	:	MARIA ELENIR LUNELLI
ADVOGADOS	:	GELSON LUIZ SURDI - SC009068
		DIEGO ROVER - SC042650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre os pontos essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam a instituições financeiras, sendo vedada a capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes.
3. Incidência da jurisprudência consolidada do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: aplicação da Súmula 83/STJ e afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto ao equilíbrio financeiro-atuarial e às reservas garantidoras da Carteira Imobiliária, apontando violação dos arts. 1, 7, 9, 18, §§ 2º e 3º, 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001; e do art. 202 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA57782288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:43
Código de Controle do Documento: f2107035-58d9-4bc4-86f2-3629f851a64a

Afirma não ser devida a aplicação da Súmula 83/STJ ao capítulo sobre capitalização de juros e Tabela Price.

Defende a validade da pactuação contratual, a necessidade de perícia para aferição de anatocismo e a não ocorrência de onerosidade excessiva, pugnando pelo afastamento da vedação fixada pelo acórdão estadual (fls. 615-621).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular observou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ e o agravo interno não apresenta fundamentos hábeis a infirmar os motivos adotados (fls. 626-627).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de embargos à execução opostos por Libero José Schreiner e Maria Elenir Schreiner em face de entidade de previdência privada, nos quais alegam a ilegalidade da capitalização de juros, a vedação da Tabela Price, o afastamento da mora, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a definição do índice de correção monetária, em execução fundada em escritura pública de 6/2/1991 (fls. 411, 3-20).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar o BTN e fixar o INPC/IBGE como índice de correção do saldo devedor.

Manteve a validade da capitalização, rejeitou o afastamento da mora, indeferiu tutela e efeito suspensivo e condenou os embargantes em custas e honorários de 10% sobre o débito (fls. 299-305).

O Tribunal de Justiça conheceu parcialmente da apelação dos embargantes e deu parcial provimento para vedar a capitalização em qualquer periodicidade, afastar o emprego da Tabela Price, reconhecer a descaracterização da mora e impedir inscrição em cadastros restritivos, com inversão dos ônus sucumbenciais e honorários fixados em R$ 5.000 (fls. 409-417).

Os embargos de declaração foram rejeitados, com esclarecimento expresso sobre a vedação de capitalização em qualquer periodicidade e a substituição por juros simples (fls. 483-486).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões submetidas à sua análise, inclusive no julgamento dos embargos de declaração, ao consignar expressamente a impossibilidade de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a consequente não aplicação da Tabela Price, bem como ao afastar a tese de omissão quanto ao equilíbrio financeiro-atuarial da carteira administrada pela entidade recorrente.

Documento eletrônico VDA57782288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:43
Código de Controle do Documento: f2107035-58d9-4bc4-86f2-3629f851a64a

O fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário ao pretendido pela parte não configura afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sendo firme a orientação do STJ no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

No tocante à capitalização de juros, a decisão agravada também não comporta reparo.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que as entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras e, portanto, não se inserem no sistema financeiro nacional, o que afasta a possibilidade de cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo celebrados com seus participantes e assistidos.

A pretensão da agravante, ao defender a validade da capitalização pactuada, sob o argumento de necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, não se sobrepõe à vedação legal e jurisprudencial à cobrança de juros compostos nesse contexto, sendo certo que eventuais impactos econômico-atuariais decorrentes da gestão dos planos devem ser equacionados pelos meios próprios previstos na legislação de regência, não servindo de fundamento para legitimar cláusulas contratuais consideradas ilegais.

Ademais, a alegação de necessidade de realização de prova pericial para aferição do anatocismo não autoriza o afastamento do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, porquanto a revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

Não se verifica, ainda, a existência de distinção apta a afastar a incidência do entendimento dominante do STJ, tampouco a demonstração de superação da jurisprudência aplicável à espécie, razão pela qual se mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:43
Código de Controle do Documento: f2107035-58d9-4bc4-86f2-3629f851a64a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.543.258 / SC

Número Registro: 2019/0206606-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116344320118240008 00116344320118240008 50004 008100179743 008110116345
11634432011824000850004

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
AGRAVADO	: LIBERO JOSE SCHREINER
AGRAVADO	: MARIA ELENIR LUNELLI
ADVOGADOS	: GELSON LUIZ SURDI - SC009068
	DIEGO ROVER - SC042650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA	: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
AGRAVADO	: LIBERO JOSE SCHREINER
AGRAVADO	: MARIA ELENIR LUNELLI
ADVOGADOS	: GELSON LUIZ SURDI - SC009068
	DIEGO ROVER - SC042650

Documento eletrônico VDA58141700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:10
Código de Controle do Documento: f04b3acf-7323-4bb7-a621-f6c31def2629

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:41:10
Código de Controle do Documento: f04b3acf-7323-4bb7-a621-f6c31def2629